ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

LEI N° 1668, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Aprova o Regulamento de Controle da Entrada e Trânsito de Gados no Município de Santa Vitória do Palmar.

ERNESTO DORNELLES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 87, inciso II e 88, inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a LEI seguinte:

Art. 1° - Fica aprovado o Regulamento de Controle da Entrada e Trânsito de Gados no Município de Santa Vitória do Palmar, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio;

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 19 de dezembro de 1951.

ERNESTO DORNELLES Governador do Estado

Manoel Antônio Vargas Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

REGULAMENTO DE CONTROLE DA ENTRADA E TRÂNSITO DE GADOS NO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

- Art. 1° Fica proibida a entrada e o trânsito no município de Santa Vitória do Palmar, seja qual for o destino e os meios de transporte empregados, dos animais das espécies bovina, eqüina e ovina, infestados de carrapatos vivos, em qualquer de suas formas de evolução.
- Art. 2° Todo o gado bovino para entrar no município de Santa Vitória do Palmar, só poderá fazê-lo por um único local, o denominado "Corral Alto", sendo aí submetido, sob o controle da Inspetoria Veterinária Estadual, a dois banhos carrapaticidas, com intervalo de 7 dias.
- §1° Todos os animais após realização do 1° banho, ficarão aguardando na zona considerada infestada, a realização do 2° banho.
- $\S2^\circ$ Exceptuam-se os gados oriundos da Republica Oriental do Uruguai, procedentes de zonas reconhecidamente limpas e que venham com o respectivo atestado de "Livre de carrapato", passado pelas autoridades competentes do país de origem e que entrem pela fronteira terrestre Brasil-Uruguai (Chui).
- Art. 3° A inobservância do estabelecido nos artigos 1° e 2° e no parágrafo 1°, implicará na penalidade de Cr\$ 1.000,00 acrescida de Cr\$ 25,00 por animal integrante da tropa.

Parágrafo único – Além da penalidade a que se refere o presente artigo, será obrigatório o retorno do gado, **sob pena de sacrifício**, dos animais integrantes da tropa, sem direito a indenização, desde que sejam contrariados os dispositivos do artigo 2° e seu parágrafo 1°.

- Art 4° Após a realização dos banhos duplos será fornecido ao proprietário ou condutores da tropa, pelo Inspetor Veterinário ou guarda sanitário, uma guia de sanidade que permitirá o trânsito da respectiva tropa no município.
- Art. 5° Verificada qualquer infração das disposições do presente regulamento, o Inspetor Veterinário lavrará, em quatro vias, o auto de infração, aplicando a multa regulamentar.

Parágrafo único – Das quatro vias do auto de infração, uma será remetida a Diretoria de Produção Animal, outra ao infrator, outra a Mesa de Rendas ou Exatoria local, ficando a quarta no arquivo da Inspetoria Veterinária.

- Art. 6° Instaurado o processo de multa, caberá ao infrator, após ter recolhido, dentro de 15 dias à Exatoria ou Mesa de Rendas local, a multa que lhe foi imposta, o direito de interpor recurso, que será anexado aos autos, para o Diretor da Diretoria de Produção Animal, e em última instância para o Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio.
- Art. 7° Os casos omissos no presente Regulamento, serão resolvidos em última instância pelo Sr. Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 1951.

Manoel Antônio Vargas

Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio